

CONCLUSÕES

A grande repercussão midiática causada por episódios de estupro coletivo nos últimos dois anos fez com que a discussão se estendesse ao Legislativo e ao Judiciário. Dos quatro casos emblemáticos no Brasil, o ocorrido no Rio de Janeiro em 2016 foi o que obteve maior destaque nas redes sociais, pois logo que o vídeo foi divulgado, muitos comentários revitimizando a jovem começaram a surgir, afirmando sua ligação com o tráfico de drogas e enfatizando sua culpa pelo ocorrido.

A resposta a esses comentários foi ainda maior: muitas mulheres demonstraram apoio à jovem nas redes sociais e uma passeata foi organizada em várias cidades em defesa da vítima, mobilizando uma discussão feminista nas redes sobre a “cultura do estupro”. Este debate ecoou no Congresso Nacional provocando a aceleração no trâmite do projeto de lei de autoria da senadora Vanessa Grazziotin, que foi aprovado de forma unânime no Senado.

Este caso também se mostrou relevante para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que passou a adotar a expressão “estupro coletivo”, muito embora a expressão não seja técnica.

Diante da emergência do tema, pretendemos aprofundar o debate com objetivo de identificar como o tema tem sido abordado pelo Legislativo e o Judiciário. Para tanto, e diante da escassa produção jurídica sobre o tema, nos apoiamos em uma extensa bibliografia que nos possibilitou construir algumas categorias de entendimento acerca do que se entende sobre “estupro coletivo”. Tivemos como um dos principais nortes uma possível distinção entre esta prática e o estupro coletivo simples.

Neste primeiro momento, cercamos alguns elementos que estão presentes nos episódios de estupro coletivo, tais como: (1) seu aspecto mítico/originário, onde verificamos como uma estrutura simbólica apoia e influencia nas dinâmicas de estupros coletivos, (2) a sanção social, presente nas culturas patriarcais que punem as mulheres que “desviam” moralmente dos valores hegemônicos e que tem na prática do estupro a maior punição para este desvio e (3) a afirmação da viri-

lidade masculina a partir de rituais que sugerem que o estupro está intimamente associado à exibição performativa de força de um determinado grupo para si (direcionado aos próprios homens como prova de masculinidade) e para o outro (a vítima, que é subjugada), e não somente à satisfação da lascívia, como a doutrina jurídica patriarcal insiste em afirmar.

A partir disso, construímos um conceito convergente a partir do qual pudéssemos “interpretar” os casos brasileiros. Com base no pensamento de Segato, concluímos que, além do elemento objetivo (relativo à quantidade de pessoas), os crimes de estupro coletivo contêm elementos subjetivos tais como: um eixo horizontal de comunicação intersubjetiva entre os agentes que afirmam conjuntamente a sua virilidade e a publicidade do ato, que é registrado e divulgado como se fosse algo positivo a ser ostentado.

Embora nem sempre o último elemento esteja presente, para que se configure o estupro coletivo, entendemos que os autores devem ter um liame subjetivo, onde, mediante um “pacto” realizado pela mistura de fluidos no corpo da mulher, os autores da violência demarcam seu território e fazem do corpo da mulher um espaço de autoafirmação masculina. A vítima figura como um meio para realização deste “pacto” de virilidade que nega a subjetividade da mulher, e o estupro coletivo é uma das grandes violações aos direitos humanos das mulheres.

O sentimento de posse e dominação unidos fazem com que os autores se sintam fortalecidos para a prática dos atos de violência. O ódio e o desprezo pelas mulheres fazem parte do contexto da violência.

De outro lado, a divulgação das imagens dos corpos violentados e desnudos faz parte do cenário violento que expõe e coloca a mulher em posição de submissão e objeto, como em um grande filme onde os atores protagonistas fossem os violadores e a mulher ocupasse a posição de mero objeto nesse filme de terror.

Em seguida, na segunda parte da pesquisa, pretendemos delimitar como a matéria vem sendo tratada no Legislativo. Após análise dos projetos de lei que pretendem alterar o tratamento do crime de estupro coletivo, observamos que todos adotam uma semântica quanti-

tativa para diferenciar os crimes de estupro e estupro coletivo. Nenhuma outra diferenciação é feita, sendo, portanto, considerado crime de estupro coletivo aquele em duas ou mais pessoas participem, podendo ter as penas aumentadas de um a dois terços.

No entanto, há no Código Penal a previsão do aumento de pena da quarta parte nos casos em que há concurso de duas ou mais pessoas (art. 226, inciso I). Sendo assim, além do aspecto simbólico da inclusão da expressão "estupro coletivo", a proposta de lei não alteraria substancialmente a maneira como o tema é disciplinado no Código Penal; somente modificaria o aumento de pena de um quarto para um a três terços. A falta de uma discussão séria e que atenda os anseios da sociedade parece ser olvidado pelo Legislativo, que apenas se preocupa em editar leis de emergência e contribuir para o Direito simbólico.

No campo do Direito, a pesquisa se restringiu à análise dos casos de estupro coletivo entre os anos de 2009 e maio de 2017 no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A pesquisa inicial revelou um universo de 470 ementas a partir das quais foram selecionadas 62. Em seguida, a diferenciação entre a semântica ampla e estrita se mostrou relevante para a pesquisa, pois, dependendo do que se entende como crime de estupro coletivo, a quantidade de casos pode variar. Necessariamente, todos os casos com semântica estrita estão contidos na semântica ampla. No entanto, 21 casos apresentam somente uma delas, ou seja, somente possuem o elemento objetivo (quantitativo).

Da análise qualitativa destes processos pudemos fazer algumas considerações sobre os eventos. Em primeiro lugar, a grande maioria dos casos de estupro ocorre na sequência de um roubo em que a vítima mulher é castigada de forma "extra" pela violação da sua dignidade sexual.

Outra característica relevante foi a grande presença de menores nas dinâmicas delitivas. Isso corrobora a ideia dos ritos de passagens, onde os adolescentes precisam afirmar sua identidade masculina, o que se dá mediante a subjugação da mulher. Para os menores que buscam "um lugar no bando", a dominação da mulher poderia ser interpretada como um sinal de prestígio e/ou pertencimento ao grupo.

Em terceiro lugar, verificou-se que os crimes não respeitam uma única localidade ou um perfil de vítima, que variou entre crianças e idosas. Somente em 3 casos as vítimas não eram mulheres. Destes, um era um homem e outros 2 eram crianças, o que nos permite concluir que as mulheres são as maiores vítimas do crime de estupro coletivo.

Somente em um dos casos a lei de tortura foi aplicada devido ao agravamento da situação da vítima. No entanto, em razão do seu alto grau de misoginia e desprezo pela condição feminina, o crime de estupro, na grande parte dos casos, se revelou semelhante à tortura, devido ao sofrimento físico e psicológico infringidos às vítimas. Há em um dos casos o relato do desenvolvimento de síndrome do pânico em uma das vítimas. Portanto, uma recomendação seria a inclusão da expressão "discriminação de gênero" no rol dos crimes de tortura (Lei 9.455/1997), juntamente com as motivações de discriminação racial ou religiosa (art. 1, inciso I, alínea c).

Por fim, destacamos que as decisões colacionadas na pesquisa deixam assentado que alguns dos operadores do Direito continuam procedendo com a denúncia/julgamento dos casos baseados em estereótipos, preconceitos e discriminações que interferem negativamente na realização da justiça. Entretanto, resta evidenciado que o impacto desse tipo de viés recai de maneira mais intensa e frequente sobre as mulheres.

De outro lado, restou evidenciado através da análise dos casos de violência sexual objeto desta pesquisa que estes estão mais relacionados à dominação masculina do que meramente à satisfação da lascívia, ou seja, os agressores não buscavam apenas o prazer sexual, mas a posse e afirmação da sua virilidade mediante a violação do corpo feminino.

Conclui-se ainda que a violência sexual contra meninas e mulheres no Brasil, além de um fenômeno social extremamente preocupante, é uma questão a ser inserida nos currículos das faculdades de Direito e na formação de juízas/es, não como disciplinas eletivas ou temporárias, mas sim como atividades obrigatórias para a formação.

Isso se justifica não apenas porque o sistema de Justiça é o responsável por analisar e julgar os casos de violência contra as mulheres, mas porque cada vez mais se exige programas de capacitação para juízes, promotores, defensores e funcionários encarregados de fazer cumprir a lei sobre a aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais relacionados aos direitos humanos, bem como a aplicação da legislação proibindo a discriminação contra as mulheres.

Finalmente, é apenas com educação a partir de uma perspectiva de gênero e a conscientização pública que iremos eliminar os estereótipos de gênero no sistema de Justiça, questão fundamental para a garantia de igualdade e justiça para as meninas e mulheres, que devem poder contar com um sistema de Justiça livre de mitos e discriminação.